



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Lei nº 170

De 22 de setembro de 1989.

Cria a Carteira de Previdência dos Vereadores e do Prefeito do Município de Arauá/Se. e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores a provou e eu sanciono a seguinte:

TÍTULO I

Da Carteira de Previdência

Art. 1º - Fica criada, nos termos da Lei Estadual nº 2.562 de 11 de dezembro de 1985, a Carteira de Previdência dos Vereadores e do Prefeito do Município de Arauá.

Parágrafo Único - a carteira criada por esta Lei, será organizada e administrada segundo critérios a serem definidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES.

TÍTULO II

TÍTULO II

Das Contribuições

Capítulo I

Da obrigatoriedade

Art. 2º - Serão inscritos, obrigatoriamente, na Carteira de Previdência independentemente de idade e de exames de saúde, os Vereadores e o Prefeito.

§ 1º - Será facultativa a inscrição do Vereador ou do Prefeito que estejam obrigatoriamente filiados a qualquer outro regime previdenciário.

§ 2º - Cessado o mandato, poderá o contribuinte obrigatório inscrever-se na condição de contribuinte facultativo, até completar a carencia de que trata o artigo 4º desta Lei, desde que o requeira no prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que se verificar a cessação do mandato observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º - No caso do § 2º do artigo anterior o contribuinte facultativo responderá pelo valor das contribuições nos termos do inciso I, alínea "b" do artigo 19, acarretando caducidade da inscrição a falta de recolhimento de 06 (seis) meses ou seis (06) contribuições consecutivas.

§ 1º - A desistência ou caducidade da inscrição do contribuinte não lhe dará direito a restituição das contribuições já efetuadas.

§ 2º - As contribuições em atraso só poderão ser pagas em sua totalidade de uma só vez.

CAPÍTULO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 5º - Computar-se-á como período de carencia, para o contribuinte facultativo, o durante o qual contribuiu como obrigatório.

Art. 6º - Independente do período de carencia a concessão da pensão Parlamentar em razão de invalidez.

Art. 7º - É permitido ao Vereador e ao Prefeito recolherem contribuições de mandato anteriores.

Paragrafo Único - As contribuições permitidas por este artigo serão pagas de uma só vez ou em prestações de até 12 (doze) meses acrescidas de juros de mora de 3% (três por cento) ao mês.

CAPITULO III

Da Pensão Parlamentar

Art. 8º - A pensão parlamentar será devida proporcionalmente ao período de contribuição uma vez cumprida a carencia, ou em razão de invalidez, independentemente deste requisito

§ 1º - A pensão parlamentar por invalidez será integral, quando resultar de:

- I - acidente ocorrido em serviço;
- II - moléstia profissional;
- III - doenças graves, contagiosa ou incurável especificada em Lei.

§ 2º - Cessada a atividade parlamentar, inclusive por invalidez, o contribuinte com direitos a pensão parlamentar, requererá do Presidente da Câmara a inclusão de seu nome como pensionista da Carteira de Previdencia dos Vereadores e do Prefeito.

Art. 9º - O contribuinte que estiver recebendo pensão por invalidez, deverá submeter-se aos exames médicos que lhe fora exigidos.

Paragrafo Único - A recusa ou falta de comparecimento aos exames determinadoss acarretará a suspensão do pagamento do benefício.

Art. 10 - O valor mensal da pensão parlamentar estabelecida pelo artigo 8º desta Lei, será proporcional aos anos de contribuição, a razão de 1/25 (um e vinte e cinco avos) dos subsídios do Vereador ou do Prefeito.

§ 1º - O valor mensal da pensão estipulado no "Caput" deste artigo não poderá exceder aos subsídios do que estão no exercício do mandato.

§ 2º - Ressalvado o disposto no artigo 14, extingue-se o direito a percepção da pensão pela morte do contribuinte, renúncia ou cassação da invalidez.

CAPITULO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Art. 12 - É permitida acumulação dos benefícios desta Lei com pensões, aposentadoria ou proventos de qualquer natureza.

Paragrafo Único - Sempre que o pensionista for investido em novo mandato municipal, perderá o direito ao recebimento da pensão durante o exercício de mandato, voltando à condição de contribuinte obrigatório.

Art. 13 - O pagamento da contribuição de 16% (dezesesseis por cento) devida pelas contribuições, contribuintes facultativos, nos termos da alínea "b" do inciso I, do artigo 19, não implica em alteração do benefício.

CAPITULO V

Dos Dependentes.

Art. 14 - São dependentes do contribuinte, para efeito de percepção da pensão inicial:

I - Em primeiro lugar conjuntamente:

a) a esposa, ainda que legalmente separada, desde que beneficiária de alimentos e nas mesmas condições o esposo.

b) a companheira ou companheiro do contribuinte solteiro, viuvo ou desquitado, desde que hajam convivido em regime maritalmente, nos últimos 5 (cinco) anos anterior do óbito, dispensado esse requisito temporal se da união houver filhos,

c) o filho inválido de qualquer condição ou sexo, sem limite de idade,

d) a filha solteira, sem economia própria ou emprego remunerado, até 24 (vinte e quatro) anos de idade,

e) o filho solteiro, sem economia própria ou emprego remunerado, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que estudante em curso de nível superior, ou até 18 (dezoito) anos independente da escolaridade.

II - Em segundo lugar, conjuntamente:

a) o pai inválido ou mãe viuva,

b) a mãe, em novas núpcias, se casado com inválido.

Paragrafo único - O contribuinte que falecer sem deixar dependentes, referidos neste artigo, deixará a pensão para os respectivos pais, se estes provarem o estado de necessidade.

Art. 15 - Para efeito da concessão da pensão, a condição de dependente será a que se verificar na data do falecimento do contribuinte ou pensionista.

Paragrafo Único - A existência de qualquer dos dependentes enumerados no inciso I, do artigo 14, exclui, automaticamente, os do inciso II.

Art. 16 - Aos dependentes do contribuinte falecido antes de completar os 96 (noventa e seis) contribuições será atribuída:

I - Uma pensão correspondente a 70% (setenta por cento) do valor calculado sobre o período mínimo de contribuição, se os dependentes completarem as contribuições necessárias a formação



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Paragrafo Único - A contribuição financeira que recair sobre os dependentes do contribuinte falecido, referida na parte final ' do inciso I, deste artigo, far-se-á sem a exigencia do pagamento em dobro, reclamada para os contribuintes facultativos.

Artt. 17 - A pensão mensal devida aos dependentes será o equivalente a 70% (setenta por cento) da pensão parlamentar a que teria direito o contribuinte na data do falecimento.

§ 1º - Metade do valor da pensão será atribuída ao 'conjuge sobrevivente e metade dividida entre os demais beneficiários.

§ 2º - Não havendo outros beneficiários com direito a pensão, será ela atribuída ao conjuge sobrevivente, em sua totalidade.

§ 3º - Não havendo conjuge, será a pensão dividida 'entre os beneficiários mencionados no artigo 14 desta Lei.

§ 4º - Cassado o direito do conjuge à percepção da pensão, sua cota será dividida entre os beneficiários restantes

§ 5º - Extinguir-se-á a pensão, quando já não houver beneficiários com direito a sua percepção.

Art. 18 - Cessará o direito à percepção da pensão 'nos seguintes casos:

I - Pelo falecimento ou casamento do beneficiário,

II - Pelo implemento de idade,

III - Pela cessação do estado de invalidez,

IV - Pelo abandono ou conclusão de curso superior' (alínea "e" do inciso I, do artigo 14),

V - Pela renúncia.

Paragrafo Único - Cessado o direito à percepção da pensão, não será esta, em caso nenhum restabelecida.

CAPITULO VI

Das Fontes de Receita

Art. 19 - São fontes de receita da Carteira de Previdência dos Vereadores e do Prefeito:

I - As contribuições dos inscritos na carteira no 'valor mensal de 8% (oito por cento) dos subsídios do Vereador e do Prefeito:

a) descontados em folha de pagamento, para os contribuintes titulares de mandato,

b) Recolhimento em dobro, por guia, ao Fundo Especial, administrado pelo IPES, para os facultativos, no valor de 16% (dezesseis por cento) dos subsídios do Vereador ou do Prefeito, conforme o caso.

II - Contribuição da Câmara, no caso dos Vereadores e da Prefeitura, no caso do Prefeito, no valor de 8% (oito por cento) da respectiva folha de pagamento.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

V - Renda proveniente de aplicação das reservas,
VI - Diárias de não comparecimento dos Vereadores às sessões ordinárias ou extraordinárias, cujo recolhimento se processará no final de cada mês por determinação do Presidente da Câmara.

Art. 20 - As contribuições deverão ser pagas até o décimo dia do mês seguinte ao vencido.

Paragrafo Único - As contribuições pagas fora do prazo serão acrescidas de multas de 10% (dez por cento) além de juros de mora, a razão de 2% (dois por cento) ao mês.

Art. 21 - As contribuições a que se referem os incisos I, II e VI do artigo 19, serão depositadas, mensalmente, no Banco do Estado de Sergipe - BANESE - em conta especial e as constantes dos incisos III, IV e V, nas épocas em que se verificarem.

Art. 22 - A Carteira de Previdência dos Vereadores e do Prefeito terá contabilidade própria.

Art. 23 - O Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES elaborará, anualmente (anualmente), o balanço geral da carteira para encaminhamento a Câmara de Vereadores e a Prefeitura.

Art. 24 - Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço geral da carteira de Previdência dos Vereadores e do Prefeito, consignará:

I - Reservas matemáticas das pensões

II - Reservas de contingencia ou "deficit" técnico.

§ 1º - As reservas matemáticas da pensão parlamentar constituirão nos terminos dos exercicios, os valores dos compromissos assumidos pela carteira relativamente aos beneficiários que estejam auferindo pensão.

§ 2º - As reservas de contingencia ou "deficit" técnico representarão respectivamente, o excesso ou deficiencia de cobertura no ativo, das reservas matemáticas.

§ 3º - Ocorrendo "deficit" técnico, o Poder Executivo do Municipio a que corresponder a respectiva Câmara de Vereadores suprirá a Carteira através de crédito especial que permita a cobertura das reservas matemáticas.

Art. 25 - Os recursos destinados a Carteira de Previdência dos Vereadores e do Prefeito constituirão o Fundo Especial de Pensão Parlamentar.

Art. 26 - A Carteira de Previdência dos Vereadores e do Prefeito será administrada pelo Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES o qual se incumbirá de praticar os seguintes atos:

I - Movimentar os recursos depositados na Banco do Estado de Sergipe, na determinação de saques à conta de pensão concedida;

II - Aplicar, obrigatoriamente, os recursos do fundo especial de pensão parlamentar em operações financeiras rentáveis;

III - Dar conhecimento à Mesa da Câmara e a Prefeitura, da posição do fundo especial de Pensão Parlamentar, quando solici-



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

receberá uma taxa especial de 5% (cinco por cento) calculada e total da receita proveniente de contribuições dos inscritos e da Câmara, cuja taxa será paga com recursos do Fundo Especial de Pensão Parlamentar.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gab. do Prefeito Municipal de Arauá/Se., 22 de setembro de 1989.


RAIMUNDO ALVES NASCIMENTO
PREFEITO


ANA ALVES MENEZES FERREIRA
SECRETARIA.